



Decreto Municipal de Nº 1648/2026, de 16 de abril de 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.770/2025, que institui o Programa Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle de Animais em Jaguaribe/CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE - Estado de Ceará, Alexandre Gomes Diógenes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base na Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o Art. 16 da Lei Municipal nº 1.770/2025:

CONSIDERANDO as sanções da Lei Municipal nº 1.770, de 08 de dezembro de 2025, que institui o Programa Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle de Animais no Município de Jaguaribe;

CONSIDERANDO o **Poder Regulamentar** conferido ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município, que lhe permite expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, suprindo lacunas técnicas e operacionais sem alterar a substância da norma legislada;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o Art. 4º (recolhimento genérico) com o Art. 5º (apreensão imediata) da referida Lei, a fim de garantir segurança jurídica aos agentes fiscalizadores e aos cidadãos, estabelecendo critérios claros sobre quando é necessária a notificação prévia e quando o risco à segurança pública exige a retirada imediata do animal das vias públicas;

CONSIDERANDO a lacuna identificada quanto aos prazos de defesa administrativa e às autoridades julgadoras, sendo imperativo o estabelecimento de um rito que respeite os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;



CONSIDERANDO a importância de alinhar os procedimentos administrativos municipais às normas ambientais já existentes, optando-se pela contagem de prazos em dias corridos e definição objetiva de reincidência, garantindo celeridade e eficiência à administração pública;

CONSIDERANDO que o bem-estar animal e a saúde pública são os pilares do Programa Municipal, o que exige o estabelecimento de critérios rigorosos para o transporte e a destinação final dos animais, priorizando-se a adoção e a doação em detrimento de medidas extremas como o abate, que deve ser tratado como exceção técnica devidamente laudada;

CONSIDERANDO, por fim, que a regulamentação detalhada da aplicação de multas e das condições de liberação dos animais apreendidos evita a arbitrariedade administrativa e promove a transparência nas ações da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca (SAMAP) e da Secretaria de Habitação e Urbanismo.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS NOTIFICAÇÕES E DO RECOLHIMENTO

Art. 1º. A fiscalização urbana e a aplicação de penalidades observarão o seguinte rito quanto à necessidade de notificação prévia:

§ 1º. A **notificação prévia** ao proprietário ou responsável será aplicada exclusivamente nos casos de criação, manutenção ou permanência de animais em desacordo com as normas urbanas, desde que os animais **não** se encontrem soltos em vias ou logradouros públicos.

§ 2º. O prazo para regularização da situação objeto da notificação será de **15 (quinze) dias corridos**.



§ 3º. O descumprimento da notificação no prazo estipulado ensejará a lavratura automática de Auto de Infração.

Art. 2º. O recolhimento de animais soltos em vias e logradouros públicos independe de notificação prévia:

I - Tratando-se de animais **de médio ou grande porte** em área urbana, a apreensão será imediata, dada a natureza específica do risco à segurança viária e pública.

II - O recolhimento visa mitigar riscos à saúde pública e ao bem-estar coletivo.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEFESA

Art. 3º. O Auto de Infração será lavrado por agente público competente vinculado à **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca (SAMAP)**, responsável pela fiscalização urbana.

Parágrafo Único. A gestão do manejo e abrigo dos animais apreendidos permanece sob coordenação da **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca SAMAP**.

Art. 4º. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, contados do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º. A opção pelo prazo em dias corridos visa a harmonização com a aplicação de prazos em matéria ambiental.

§ 2º. A defesa será analisada, em primeira instância, pela **Junta Recursal** prevista no Art. 57, §1º da Lei Municipal nº 1.441/2019.

§ 3º. Da decisão de primeira instância caberá recurso, em última instância administrativa, ao **Secretário da SAMAP**, no prazo de **20 (vinte) dias corridos**.



Art. 5º. A apresentação de defesa administrativa tempestiva possui **efeito suspensivo** sobre a exigibilidade da multa até a decisão final.

CAPÍTULO III - DAS MULTAS E REINCIDÊNCIA

Art. 6º. O pagamento da multa deverá ser efetuado em até **30 (trinta) dias úteis**, contados da notificação da decisão definitiva, via Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo único. Mantida a penalidade após recurso, o prazo para pagamento será reiniciado após a ciência da decisão final.

Art. 7º. Considera-se **reincidência** a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de **6 (seis) meses**, contados da decisão definitiva da infração anterior.

Parágrafo único. Na reincidência, os valores previstos no Art. 8º da Lei 1.770/2025, de 10(dez) UFIRMs para animais de médio porte e 20(vinte) UFIRMs para animais de grande porte, poderão ser aplicados em dobro ou triplo.

CAPÍTULO IV - DA LIBERAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 8º. A retirada do animal apreendido do Parque de Exposição Francisco Monte fica condicionada a:

I - Comprovação do pagamento integral das multas e das diárias de manutenção (2 UFIRMs/dia);

II - Utilização de transporte adequado ao porte do animal, que garanta o bem-estar e a segurança, conforme avaliação da autoridade competente.

Art. 9º. A destinação de animais não reclamados observará, prioritariamente, a seguinte ordem:

I - Adoção ou doação;



II - Leilão público ou destinação legal equivalente;

III - Outras formas permitidas pela legislação vigente.

Art. 10. O **abate dos animais apreendidos** é medida excepcional e subsidiária, permitida apenas quando esgotadas as opções do Art. 9º ou por questões de risco sanitário, exigindo-se sempre laudo técnico fundamentado de médico-veterinário oficial e observância estrita ao bem-estar animal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jaguaribe/CE, 16 de abril de 2026.

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES
Prefeito Municipal de Jaguaribe